

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.595 - RJ (2011/0313827-3)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO	: JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se Agravo e de Recurso Especial (art. 150, III, "a", da CF) interpostos com o escopo de atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE. FALECIMENTO DE PASSAGEIRO. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO ARMADOR DA EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE PROMOVEU O EVENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS (DECRETO Nº 3.708/19, ART. 10). LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE. HONORÁRIOS.

I -A apelante Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. alegou cerceamento de defesa, por não ter podido oferecer manifestação prévia sobre documentos trazidos aos autos ou produzir suas provas, mencionando infringência a diversos dispositivos da lei processual. Sucede que não fez prova alguma do prejuízo que teria sofrido em função da alegada nulidade, ou seja, de que estaria em condições de produzir provas que amparassem sua pretensão de ser excluída dos rol dos condenados. Note-se que a referida apelante é ré em diversas ações individuais propostas por vítimas do naufrágio, não havendo notícia de que tenha logrado eximir-se de seu dever de indenizar em qualquer das demandas. Acresce que os fatos que amparam o pedido, hoje em dia, e, principalmente, no seio deste e. Tribunal Regional Federal da 2a. Região, já ostentam a característica da notoriedade.

II -Incidência à espécie dos comandos processuais dos artigos 330, inciso I; 334, inciso II; e 249, , do , restando afastada a alegação de

Superior Tribunal de Justiça

nulidade, inclusive no tocante à fundamentação da sentença, já que, embora tenha o magistrado transcrito trechos de sentença proferida por outro juiz em feito diverso, aplicam-se estes perfeitamente ao caso em exame e permitem impugnação especificada por parte dos condenados.

III -O acerto da decisão que rejeitou a denúncia da lide decorre de o contrato de seguro não prever expressamente a responsabilidade da seguradora por danos infligidos a passageiros, apenas a obrigação de ressarcir danos pessoais de tripulantes.

IV -No mérito, na condição de armadora, exploradora comercial da embarcação, tinha a apelante Bateau Mouche o dever de mantê-la conservada e dentro dos padrões técnicos de navegabilidade no âmbito do transporte marítimo. Note-se, no entanto, que a empresa contratou engenheiro para a realização de reforma da embarcação, que acabou tendo alterado o seu centro de gravidade em razão de irregular construção de laje de cimento para que passageiros pudessem ocupar um segundo piso, em manifesta culpa in eligendo da armadora. Demais, a embarcação apresentava buracos no casco e defeito na bomba, o que evidencia a negligência com que era mantida pela armadora, a justificar a condenação impugnada, não fosse pelo reconhecimento judicial do ilícito criminal correlato cometido pelos sócios da última.

V -A apelante Itatiaia também é responsável, solidária, pelo dano imposto à família da vítima fatal, já que arrendou a embarcação e vendeu o trágico passeio, tendo descumprido o contrato de transporte celebrado com as vítimas ao deixar de conduzi-las incólumes entre o ponto de partida e o de chegada, em veículo adequado.

VI -A responsabilidade dos sócios gerentes das empresas envolvidas no episódio, consoante a "disregard doctrine" e na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº /19, vem sendo reconhecida por iterativa jurisprudência desse Tribunal, considerando-se a conduta de promover e levar a efeito atividade que se reputa aventura, sem os cuidados exigidos em lei (AC 101387, 1ª Turma, Desembargador Luiz Antonio Soares, DJ 26/05/2003). Não se olvide que tais administradores abusaram da personalidade jurídica da empresa, fazendo-a assumir riscos, inerentes ao negócio de transporte marítimo de passageiros, cujo ônus, por demais elevado, não encontrava contrapartida em seu patrimônio. Revela-se absolutamente injurídico submeter os credores das verbas indenizatórias a eventual estado de insolvência da pessoa jurídica devedora, mormente quando uma das principais causas do naufrágio, qual seja o excesso de passageiros admitidos a bordo, revela o intuito de "lucro a qualquer preço" manifestado por seus administradores.

VII -Assiste razão ao autores em seu apelo, pois a responsabilidade dos sócios gerentes por excesso de mandato ou por atos praticados com violação ao contrato ou à lei, tal como prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, revela-se integral e solidária.

VIII -A União Federal também deve ser mantida entre as destinatárias da condenação solidária, por ser evidente o desleixo com que se houveram seus agentes na fiscalização das condições de navegação da embarcação, que, posteriormente, veio a ser identificada no exame pericial em péssimo estado técnico. Os agentes da entidade federativa não apenas autorizaram a lotação da embarcação acima do limite máximo permitido, como

Superior Tribunal de Justiça

permitiram que a mesma zarpasse para o naufrágio, em verdadeira faute du service a caracterizar o seu dever de indenizar.

IX - É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que os irmãos podem pleitear compensação por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, mesmo sem que haja vínculo de dependência econômica entre eles, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos (AgRg nos EDcl no Ag 678435, 4a. Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11/09/2006, p. 289; AgRg no Ag 901200, 4a. Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11/02/2008, p. 01; AgRg no Ag 837103, 3a. Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/08/2007, p. 466). X -A quantia global de duzentos e cinqüenta mil reais se mostra suficiente para compensar o sofrimento imposto aos autores pela perda do ente querido, valor que vem sendo observado em diversas decisões provenientes da Justiça Federal da 2ª Região, e que há de ser atualizado (tabela de precatórios da Justiça Federal) e acrescido de juros simples (Taxa Selic), a partir da data deste julgamento. XI -A verba atinente aos honorários advocatícios deve ser reduzida e estabelecida em dez por cento do montante da condenação, para que não se revele excessivamente onerosa. XII -Recurso dos autores provido. Recursos da ré Bateau Mouche e de seus sócios parcialmente provido. Remessa e recursos da União Federal e da ré Itatiaia não providos

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1405-1413, e-STJ) Zenaide Leonel dos Santos e outros, Bateau Mouche Rio Turismo Ltda e Ramon Rodrigues Crespo e outros interpuseram Recursos Especiais.

Zenaide Leonel dos Santos e outros sustentam (fls. 1416-1425, e-STJ) que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 398 do Código Civil. Alegam que deve ser fixada como termo inicial para contagem dos juros de mora a data do evento danoso.

Bateau Mouche Rio Turismo Ltda aponta (fls. 1445-1469, e-STJ) violação dos arts. 70, III, 249 e 267, VI, do CPC e 20 do Decreto 73/66.

Ramon Rodrigues Crespo e outros indicam (fls. 1474-1490, e-STJ) que houve divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 159 do Código Civil, 267, VI e 551 do CPC e 10 do DL 3708/19.

O Recurso Especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros foi admitido (fls. 1642-1714, e-STJ), enquanto os do Bateau Mouche e Ramon Rodrigues Crespo e outros não foram.

Bateau Mouche e Ramon Rodrigues Crespo e outros interpuseram Agravo contra a não admissão de seus recursos (fls. 1729-1741, e-STJ e fls. 1743-1758, e-STJ).

Contraminutas às fls. 1762-1770, e-STJ, e fls. 1773-1780, e-STJ.

Em sessão realizada em 4.10.2012, a Segunda Turma decidiu remeter o feito à Corte Especial, nos termos do art. 16, IV, do RISTJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2012.

Para melhor exame da matéria **dou provimento aos Agravos de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e de Ramon Rodriguez Crespo e outros e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

